



Orientação Técnica 0029/2015

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	TODAS AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
INTERESSADO:	TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES
ASSUNTO:	Da vedação de utilização de recursos públicos em festas e confraternizações e da proibição de doação para clubes e associações de classe



1 - ORIENTAÇÃO

No exercício das competências constitucionais da Controladoria Geral do Estado – CGE, Órgão Superior de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, disciplinada por meio da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, como forma de alcançar a sua missão institucional em buscar qualidade legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Executivo, e considerando a proximidade do encerramento do exercício, época de festividades e confraternizações, apresentamos a seguinte **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**, reedição atualizada das OT N° 81/2010, OT 205/2011, OT 537/2013 e OT 33/2013, como forma de esclarecer acerca da correta execução de despesa relacionada às festas, presentes e outros gastos similares na Administração Pública Estadual.

A execução da despesa pública deve estar diretamente relacionada com a finalidade de atender ao interesse público. Esse processo de legitimação da despesa quanto ao interesse público passa pela representatividade da população pelo Poder Legislativo, culminada na aprovação do Orçamento Público. Dessa forma, o Orçamento Público é o instrumento legal pelo qual se discrimina todos os dispêndios autorizados para execução da Administração Pública durante um exercício financeiro, além da previsão de receita a ser arrecadada. Assim, apenas as despesas autorizadas no Orçamento Público poderão ser realizadas.

Nesse contexto, as despesas com confraternização, festas, enfeites, folias, presentes e outras situações similares, que não representam despesas características da Administração Pública, devem se limitar a situações excepcionais, podendo ser realizadas apenas quando condizentes com a finalidade da entidade, de forma módica e prevista no Orçamento Público, imprescindivelmente. Nesse sentido, se realizadas de forma diversa, estarão sujeitas à glosa pro parte do Tribunal de Contas do Estado e poderão configurar em irregularidade **grave ou gravíssima**, identificadas respectivamente pelos códigos **JB01** e **BA0 1**, da Resolução TCE/MT 17/2010.

GRAVES (B)

JB 01. Despesas_Graves_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

GRAVÍSSIMAS (A)

BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssimas_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União em relação a despesas com festividades, eventos comemorativos, brindes e outros gastos congêneres é farta. O egrégio tribunal desaprova esses tipos de gastos quando não guardam vinculação com a atividade finalística da entidade e não observam a modicidade nos valores despendidos.

Como exemplo, podemos citar os seguintes acórdãos:

Acórdão 2155/2012 – Plenário: “(ACÓRDÃO) 9.3. determinar ao Comando da Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, que adote, imediatamente após a ciência deste Acórdão, as seguintes providências: (...) 9.3.4. atente, na execução de despesas com coquetéis, festividades ou eventos comemorativos, **quando condizentes com os objetivos da entidade, para que sejam realizadas com parcimônia**, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre presigada pela Administração;” (grifo nosso)

Acórdão 1485/2012 – Segunda Câmara: (ACÓRDÃO) “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2º Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer desta Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno /TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2.1. **abstenha-se de efetuar despesas com festividades e comemorações desvinculadas da finalidade e interesse público da entidade** ;” (grifo nosso)

Acórdão 6259/2011 – Segunda Câmara: (ACÓRDÃO) “9.5. recomendar ao Coren/RS que se **abstenha de realizar despesas com refeições e lanches para servidores, conselheiros e convidados quando elas não estejam estritamente vinculadas às finalidades institucionais da entidade** ;” (VOTO) “7. Relativamente às despesas efetuadas com solenidades, lanches e refeições (item “f”), o Tribunal, ante a

inexistência de norma legal que as autorize, tem se manifestado no sentido de que os conselhos de fiscalização das atividades profissionais somente podem efetuar despesas com comemorações, festividades, solenidades e outros eventos congêneres quando esses forem inerentes à finalidades institucional e desde que observada a devida moderação na realização desse gastos (v.g. Acórdão 367/2009-2ª Câmara, Decisão 188/1996-TCU-2ª Câmara). 8. Acerca do tema vale destacar que, ex vi do Acórdão 128/1998-TCU-2ª Câmara, esta Corte deliberou no sentido de que “(...) despesas com festividades, eventos comemorativos, hospedagens, recepções e homenagens **somente podem ser realizadas se vinculadas à finalidade do Órgão/Entidade e desde que haja comedimento com tais gastos**”. (grifo nosso)

A esse fato acresce o desrespeito ao princípio da moralidade, que encontra abrigo na Constituição Federal e é o pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. O princípio da moralidade torna mais efetivo, materialmente, o princípio da legalidade, irradiando para o ato administrativo imoral o aspecto de nulidade. Nessa esteira, encontramos a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“... a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima . Em consequência, o ato contrário à moral administrativa não deve ser revogado, e sim declarado nulo .” (grifo nosso).

Além disso, é importante destacar a vedação à destinação de recursos públicos para clubes, associações de servidores e demais entidades congêneres, imposta por meio do artigo 52, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Implica dizer que, os gestores responsáveis por salvaguarda de recursos e bens públicos, encontra-se proibidos de fazer uso do erário público em benefício de entidades particulares.

LDO 2015 – Lei 10.233/2014, Art. 52, Parágrafo Único: “É vedada a

destinação de recursos a título de subvenção sociais, auxílios e doações, inclusive de bens móveis e imóveis à associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.”

Porquanto, em respeito aos princípios da cautela/prudência e da moralidade, que devem orientar o administrador a fazer não apenas o correto, mas o mais correto em prol da Administração Pública. Deve, do mesmo modo, observando as normas vigentes, abster-se de realizar despesas com a concretização dessas irregularidades. Principalmente, evitar que se faça a utilização de instrumento como a doação subvenção, adiantamentos e até diárias como forma de burlar a expressa vedação, além das despesas de confraternização, festas, presentes e outras situações similares que nada tem haver com o interesse público.

Ademais, se configurada tal conduta, incorre, o gestor ou responsável, em crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/1992), ensejando responsabilização, conforme determinação do art. 90, do Decreto-Lei nº 200/1967.

“Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiro, valores e bens,”

Diante do exposto, visando zelar pela eficiência, economicidade e legalidade dos atos administrativos, ORIENTAMOS, aos gestores públicos, ordenadores de despesas e demais responsáveis pela guarda de dinheiro, valores e bens públicos, que adotem as seguintes providências:

- a) **ABSTER** de autorizar a realização de despesas com presentes, festas, confraternização e situações similares, sob pena de incidir em desvio de finalidade de recursos públicos;
- b) **ZELAR** em sua gestão evitando a ocorrência de desvio de recursos ou bens por meio de doação, subvenção, adiantamentos e até diárias como forma de burlar a expressa vedação de realização de despesas com confraternização, festas, presentes e outras situações similares;
- c) **NÃO REALIZAR** transferência de recursos públicos para Associações, Clubes, Sindicatos e para outras entidades de classes congêneres por expressa vedação na



LDO; e

d) **NÃO ADMITIR** patrocínio de fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras para realização de festividade e confraternização.

À apreciação superior.

Cuiabá, 17 de Novembro de 2015

Pierre Monteiro da Silva

Auditor do Estado

José Alves Pereira Filho

Superintendente de Auditoria de Contabilidade, Financeiro e Patrimônio